

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNÊRO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discutem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL EMANCIPATION IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY: COMPLEXITIES AND CHALLENGES

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima ¹
Hiolanda Silva Rêgo ²

Resumo

Este artigo enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital. Buscou-se evidenciar as particularidades, potencialidades e ameaças à nova realização dos direitos humanos partindo da pertinência de sua incidência no ciberespaço e dos critérios de interpretação e de proteção desses direitos expansivos. A abordagem inicia pela recapitulação do processo de afirmação dos direitos humanos e adianta para assinalar o caráter expansivo desse processo. Em seguida o artigo descreve a relação entre o ciberespaço e os direitos humanos, assim como as potencialidades e riscos inerentes a essa relação, finalizando por delinear o modo como o ciberespaço pode ser usado em favor do desenvolvimento cognitivo do ser humano. Essa preocupação exigiu a análise das engrenagens sistêmicas de reprodução social, considerando a descrição luhmanniana de sistema social, e as condições operacionais de uma sociedade complexa. A conclusão é que reconhecer o “eu digital” é uma das possibilidades para a emancipação social. O desenvolvimento do trabalho utilizou o método descritivo para informar as referências de trabalho, e os métodos analítico e comparativo para encontrar relações entre sociedade humana e ciberespaço.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos expansivos, Emancipação social, Eu digital, Sociedade tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the relationships between human rights and their complexities in the digital scenario. We sought to highlight the particularities, potentialities and threats to the new realization of human rights based on the pertinence of their incidence in cyberspace and the criteria for interpreting and protecting these expansive rights. The approach begins by recapitulating the process of affirming human rights and proceeds to point out the expansive nature of this process. The article then describes the relationship between cyberspace and human rights, as well as the potential and risks inherent in this relationship, ending by outlining how cyberspace can be used in favor of the cognitive development of human

¹ Doutor em Direito/UFPE. Mestre em Direito/UFBA. Mestre em Administração/UFBA.

² Doutoranda em Direito/UFBA. Mestre em Direito/UFBA. Especialista em Processo Civil/Escola Paulista de Direito.

beings. This concern demanded the analysis of the systemic gears of social reproduction, considering the Luhmannian description of the social system, and the operational conditions of a complex society. The conclusion is that recognizing the “digital self” is one of the possibilities for social emancipation. The development of the work used descriptive method to inform the work references, and analytical and comparative methods to find relationships between human society and cyberspace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Expansive rights, Social emancipation, I digital, Technological society

1 Introdução

A Internet é um espaço onde as relações sociais são cultivadas, negócios são conduzidos, novos conhecimentos são criados e todos os tipos de redes são construídas. Mas e os direitos humanos existem neste crescente habitat digital? O Estado deve inserir no currículo de disciplinas obrigatórias aulas de informática visando eliminar o analfabetismo digital? O acesso a ferramentas digitais deve ser barateado por meio de incentivos fiscais? E o direito à privacidade digital, como pode ser garantido? Para obter tais respostas, objetivamos clarificar os desafios que a digitalização traz consigo para os direitos humanos e a pertinência jurídica que faz a ligação lógica desses direitos com a digitalização, ou seja, a razão de defendermos a imprescindibilidade de direitos humanos digitais expressos.

Desde a década de noventa vem se diversificando o papel das tecnologias de informação nas relações internacionais, bem como a sua importância política, principalmente devido à proliferação dessas tecnologias. Logo, a capacidade de dominar a produção, gestão, utilização e manipulação da informação tornou-se num ambicionado recurso definidor de poder, pois o controle do conhecimento, crenças e ideias são consideradas, cada vez mais, como um complemento ao controle dos recursos tangíveis, tais como as matérias-primas, os recursos econômicos e as capacidades militares. Em razão disso, considerando a rapidez com que mudam as tecnologias e os usos que são feitos delas, as oportunidades e estratégias de melhor aproveitamento devem ser pensadas e planejadas conjuntamente.

O conceito de inovação refere-se à mudanças significativas e sustentadas ao longo do tempo, capazes de contribuir para a superação de problemas conhecidos ou novos. O Direito, na qualidade de sistema da sociedade, segundo o pensamento luhmanniano, deve lidar com a capacidade de inovação do próprio sistema jurídico ao produzir arcabouços teóricos determinando o papel que o direito desempenha perante as inovações, no seu acompanhamento e até mesmo quando envolvem riscos que devem ser evitados, uma vez que a capacidade de uma sociedade de enfrentar seu futuro não depende apenas de inovações tecnológicas, mas também inovações sociais.

Isso pode ditar novas respostas nos campos da saúde, economia, assistência social e nas áreas de trabalho. Logo, inovar socialmente requer mudanças nos alicerces, além do desenvolvimento de novas maneiras e técnicas de funcionamento e condutas das instituições estatais e sociais como um todo.

Diferentemente de qualquer outro momento da história, desde a metade do século XX até os dias atuais os direitos humanos foram amplamente invocados e promovidos em grande

parte do mundo. Tal avanço se deu, sobretudo, em razão do fenômeno da globalização, apesar das muitas dificuldades de afirmação oriundas essencialmente de concepções culturais.

Cada vez mais, máquinas inteligentes são implantadas onde os humanos costumavam agir no passado, os computadores de autoaprendizagem dominam a direção autônoma e predizem o comportamento humano, diante disso a implantação de sistemas inteligentes por atores públicos e privados afetam os ordenamentos jurídicos como um todo, logo, o desafio atual para os operadores do direito é como regulamentar a Inteligência Artificial e adaptá-la em consonância com as garantias fundamentais já conquistadas. Pois o direito, na qualidade de ferramenta integrante da construção dos valores e normas de uma sociedade deve reconhecer a existência e legitimidade das especificidades humanas e atuar de maneira a amenizar as distâncias encontradas entre os mais variados grupos, em especial atenção aos historicamente vulneráveis, respeitando as particularidades individuais e culturais, fazendo jus aos direitos humanos que nascem do ideal de igualdade como mais uma ferramenta de realização da justiça.

Por tudo isso, procurou-se abordar os impactos e oportunidades das inovações tecnológicas, as questões acerca da soberania estatal no ambiente digital e a compatibilização da aplicação dos direitos humanos nesse contexto.

A metodologia utilizada se valeu do método descritivo para informar as referências de trabalho, e dos métodos analítico e comparativo para encontrar relações entre sociedade humana e ciberespaço.

2 Direitos humanos como processo na sociedade

A codificação do direito atual resulta de transformações recentes, uma vez que a supremacia da positivação só ocorre a partir do século XIX (BOBBIO, 1995, p. 27). O capital como “protagonista” na realização do “projeto de modernidade” eliminou a tradição jusnaturalista, cindindo o conhecimento da aplicação do direito e usurpando o seu caráter moral-prático, logo, o positivismo primitivo que reduz o direito ao texto não reflete o direito moderno, mas sim um direito burguês pós-revolucionário (CARNEIRO, 2009, p. 49). A partir daí, passou-se a falar em codificações e em sistemas abstratos que se constroem em torno de normas escritas e não em torno do homem, assim, o direito deixou de ser “sobre o homem” e passa a ser “sobre a técnica”.

De acordo com Max Weber a lógica econômica é o alicerce da dominação legal do moderno domínio estatal, uma vez que a vigência do “contrato” com base na empresa capitalista impõe-lhe um carimbo eminente de relação de dominação “legal”(WEBER, 1997, p. 130). Logo, os “direitos do cidadão” passaram, então, a ser sinônimo de meios de proteção aos “direitos do homem” e a vida política tornou-se mero instrumento de conservação da sociedade

civil sob a dominação da classe proprietária burguesa (COMPARATO, 2004, p. 142-143). A técnica deixava de ser para o direito “um simples meio”, passando a ser “o seu fim”, o que deixa evidente que “não há nada de técnico na essência da técnica” (HEIDEGGER, 2007, p. 37). O pós segunda- guerra, no entanto, revelou um novo cenário teórico em que o direito internacional, o constitucionalismo social e democrático requisitou modelos teóricos adequados tanto à estrutura quanto à função da nova normatividade em especial à dignidade da pessoa humana, aos direitos prestacionais e a limitação da soberania estatal em atenção à sociedade internacional. As variações temporais do sentido que pressionam o direito são, todavia, observadas por teorias que pressupõem uma noção de sociedade que não reconhece a complexa diferenciação de sistemas funcionais e a pluralidade de seu ambiente formado por indivíduos (CARNEIRO, 2012, p.19).

Nesse sentido, é importante considerar que a sociedade moderna é um sistema comunicacional mundial responsável pela redução de complexidade do seu meio e que depende do *medium* do sentido para operar em todos os seus níveis de diferenciação (CARNEIRO, 2012, p.24).

Os direitos sociais garantem pré-requisitos físicos e gerais para que haja o desenvolvimento de condições razoáveis para a produção de comunicações sistemicamente relevantes. Muito embora a existência de hierarquias sociais faça com que a diferenciação social tenha uma dimensão universal, cada sociedade, pela sua cultura e percurso histórico, manifesta-se de diferentes formas.

As teorias sobre a diferenciação social radicam no evolucionismo oitocentista, pois assim como na natureza se manifestam diferenciações que permitem o estabelecimento de classificações racionais por gêneros, espécies, subespécies entre outras, nas sociedades humanas os indivíduos e os grupos ocupam diferentes posições, segundo diferenciações de natureza múltipla.

Os direitos podem ser capazes de restringir a expansão de outros subsistemas ou regimes que possuem uma racionalidade expansiva, incluindo os capazes de destruir outros campos comunicativos, como a *lex mercatoria*.¹² Os direitos humanos podem ser explicados como reações à desdiferenciação social, pois eles protegem a autonomia de sistemas e discursos da expansão de outros sistemas. Assim, abre-se a possibilidade de articular uma observação sociológica com uma observação dogmática, desde que se considere o pressuposto de que o sistema observado é um sistema que observa a si mesmo (LUHMANN, 2005, p. 8-9).

Os direitos fundamentais estão ligados ao endereçamento comunicativo dos sistemas sociais em relação aos indivíduos, bem como à participação de tais indivíduos nos sistemas

sociais. Para Niklas Luhmann (LUHMANN, 2008, p. 577), apenas com a realização dos direitos humanos os indivíduos podem ser descritos como mais do que simples corpos podendo desenvolver-se como pessoas.

Para Marcelo Neves (NEVES, 2015, p.417) os direitos humanos referem-se primariamente aos problemas de inclusão social e só secundariamente à questão do reconhecimento, ou seja, tratando de uma disputa teórica envolvendo reconhecimento e inclusão, direitos humanos compreendem problemas relacionados, fundamentalmente, com a inclusão e apenas, residualmente, com problemas relacionados a reconhecimento. Assim, os direitos humanos estão conectados à inclusão total de todas as pessoas na sociedade mundial e, conseqüentemente, também no sistema jurídico:

Nesse particular, destaca-se o problema de ordens jurídico-costumeiras de comunidades nativas isoladas, que ainda não fazem ou não faziam parte da sociedade mundial moderna, mas venha ou vieram a ser, respectivamente, conhecidas ou contatadas por ordens jurídicas da sociedade dita "civilizada". Nesses casos, a questão da dupla contingência emerge na observação recíproca entre as ordens jurídicas respectivas.

Luhmann (LUHMANN, 1981 a, p.26) propôs um conceito de inclusão em termos precisos para referir-se àquelas situações em que as pessoas são dependentes das prestações dos sistemas sociais e têm acesso a elas.²⁰ No contexto dessa formulação conceitual sustentava-se que a sociedade moderna, ao contrário de formações sociais anteriores, caracterizar-se-ia pela inclusão de toda (ou, no mínimo, pela crescente inclusão) da população nos sistemas funcionais.

Logo, na sociedade moderna prevaleceria, tanto no plano da semântica quanto da estrutura, a preferência por inclusão. Marcelo Neves (NEVES, 2012, p. 25) diverge de tal interpretação, especialmente, a respeito dos Estados da modernidade tardia ou periférica, as regiões classificadas de "terceiro mundo", que passaram por severos processos de exclusão e negação de grupos sociais, a exemplo da escravidão dos negros e dos indígenas, e que ainda hoje padecem de um sistema de efetiva inclusão social e econômica.

A diferenciação entre sociedade e seu ambiente formado por indivíduos nos traz um alerta que só pode ser corretamente observado se considerarmos a seguinte distinção: a sociedade, ao operar a comunicação de sistemas, ignora os impactos ambientais e existenciais de sua autorreferenciação e, precipuamente, esse modus operandi pode ser extremamente opressor ou omissivo quanto a determinados indivíduos, grupos ou outros sistemas funcionais.

O autor (NEVES, 2009, p. 38-50), com o intuito de criar uma abertura cognitiva e a heterorreferência do sistema, preconizara uma “racionalidade transversal” capaz de amplificar a abertura cognitiva do sistema e provocar ressonâncias nas variações e seleções a serem adotadas em seu interior.

Numa perspectiva entre sociedade e seu ambiente repleto de indivíduos conscientes, De Giorgi (DE GIORGI, 2017, p. 340) sugere a necessidade de uma “ecologia dos direitos humanos”, ou seja:

“uma observação dos Direitos Humanos que pressupõe a perspectiva da relação do sistema da sociedade com o ambiente deste sistema, uma perspectiva que observe como sua construção e as relações que a sociedade constrói com o seu ambiente; em outras palavras: uma perspectiva que observe como no ambiente da sociedade, a sociedade aloca as alteridades que produz, tal perspectiva poderia nos permitir ver, realisticamente, e perguntar-nos: qual é a função dos direitos humanos. E quais são as possibilidades de futuro que se podem construir a partir dessas observações ?”.

Observar os direitos humanos sob uma ótica ecológica seria um caminho para observar um ambiente ignorado, inclusive, pela autorreferência do sistema jurídico (CARNEIRO, 2012, p.58).

À vista disso, essa inclusão não diz respeito, exclusivamente, à capacidade prestacional da sociedade, isto é, de promover o acesso a saúde, alimentação, gerar empregos, moradia, educação entre outros, mas também significa a possibilidade de observar o excedente de alteridade que se projeta para além das diferenças, inclusive pela ótica ambiental.

3 Dos critérios de interpretação e a proteção dos direitos humanos: direitos humanos como direitos expansivos

A modernidade trouxe consigo a sociedade de risco, em que o futuro fica à mercê das atividades econômicas impulsionadas pela globalização, fenômeno esse que gera crise no Estado-nação, riscos sociais e violação dos direitos humanos. Milton Santos (SANTOS, 2003, p. 17-18) adverte que vivemos em um mundo em constante confusão, pois a globalização é incapaz de oferecer uma resposta satisfatória aos fatos sociais, os quais encontram-se em constante mutação:

“vivemos num mundo confuso e confusamente percebido. Haveria nisto um paradoxo pedindo uma explicação? De um lado, é abusivamente mencionado o extraordinário progresso das ciências e das técnicas, das quais um dos frutos são os novos materiais artificiais que autorizam a precisão e a intencionalidade. De outro lado, há, também, referência obrigatória à aceleração contemporânea e todas as vertigens que cria, a começar pela própria velocidade. Todos esses, porém, são dados de um mundo físico fabricado pelo homem, cuja utilização, aliás, permite que o mundo se torne

esse mundo confuso e confusamente percebido. Explicações mecanicistas são, todavia, insuficientes. É a maneira como, sobre essa base material, se produz a história humana que é a verdadeira responsável pela criação da torre de babel em que vive a nossa era globalizada”.

O termo *líquidez* é utilizado por Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2001, p 9) como uma metáfora para expressar as mudanças pelas quais atravessa a sociedade atual, caracterizando relações sociais vulneráveis e a incapacidade dos povos de preservar suas identidades por longo espaço de tempo. Yuval Harari (HARARI, 2015, p. 330) ressalta que:

“em um sistema caótico, uma visão estreita e não periférica apresenta vantagens, e o poder dos bilionários é estritamente proporcional a seus objetivos. Se o homem mais rico do mundo quiser fazer mais 1 bilhão de dólares, ele será capaz de manejar o sistema facilmente para alcançar seu intento. Em contraste, se quiser diminuir a desigualdade global ou interromper o aquecimento global, ele não terá êxito porque o sistema é complexo demais para isso”.

Nesse sentido, a globalização promove a implosão das formas de regulamentação existentes, provocando a desregulamentação de serviços, como a privatização dos serviços públicos, criação de trabalhos “home office”, bem como a substituição da mão de obra humana pelos sistemas de automação. Isso ocasiona, propositalmente, grandes ondas de desemprego, ora denominadas de desempregos estruturais, demandando novas formas de reorganização social, especificamente no que se refere ao desenvolvimento da economia informal.

O Estado de direitos humanos é, em primeiro lugar, um Estado humano, ou seja, “um modelo de sociedade política a serviço da pessoa humana”, colocando cada ser humano na origem do Estado e do Direito, “justificando o propósito de construção de uma sociedade globalmente mais humana e solidária”. Também implica a existência de um Poder político humano, ou melhor, um Poder que atenda às necessidades basilares dos membros da sociedade, quer no que concerne às liberdades, quer no que toca aos direitos humanos, e que avance no sentido do “interesse público” no respeito pelas “posições jurídicas subjetivas das pessoas” (OTERO, 2010, p.31-32).

Direitos Humanos são “um conjunto de valores consagrados em componentes jurídicos internacionais e nacionais, que seriam inerentes a própria condição de ser humano, independentemente de qualquer distinção” (HOGEMANN; OLIVEIRA, 2019, p.2). Representam premissas essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas

Constituições, denominados de direitos fundamentais, ou nos tratados internacionais, intitulados como direitos humanos.

Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “*direitos humanos fundamentais*” ou ainda “*direitos fundamentais do homem*”. Essa “união de termos” evidencia ainda mais na ocorrência de um *processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos* (RAMOS, 2020, p. 40).

Antonio Luño (PÉREZ LUÑO, 1999. p.48) salienta que os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, sedimentam as demandas de dignidade, liberdade e igualdade dos seres humanos, impulsionando seu reconhecimento, positivamente, pelos ordenamentos jurídicos nos planos nacional e internacional.

O Estado de direitos humanos convoca as características elementares da natureza humana: são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, históricos, universais, essenciais, inexauríveis. André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2020, p. 24) destaca a superioridade normativa ou preferenciabilidade e reciprocidade desses direitos. Com efeito, é vedado ao Estado retroceder em matéria de direitos humanos, em respeito ao princípio da vedação do retrocesso. A declaração de Viena de 1993 adicionam as características contemporâneas da indivisibilidade, interdependência, inter-relacionariedade e enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Com base nesses objetivos, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (BALERA; SAYEG, 2011, p. 180) esclarecem que:

“o que os homens têm em comum é que todos são diferentes. Têm, entretanto, identidade no próprio traço de humanidade e, por via de consequência, na dignidade comum que inclui a dignidade planetária. Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime juseconômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade da pessoa humana – notadamente quanto à equivalência das externalidades, inclusive privadas, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento básico, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência à infância e aos desamparados – e consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido”.

A *fundamentalidade* dos direitos humanos pode ser *formal*, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser *material*, sendo

considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que, mesmo não expresso, é indispensável para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2020, p. 24). Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos como é o tema do presente estudo: o ambiente digital.

4 Da interrelação entre o ciberespaço e os direitos humanos

No campo da digitalização a atuação estatal é mais complexa e difícil de implementar na prática, pois a digitalização está avançando tão rapidamente que a expansão das leis dificilmente poderá acompanhá-la e, por outro lado, os processos digitais geralmente ocorrem além das fronteiras nacionais. Por exemplo, muitas pessoas de diferentes nações estão conectadas umas às outras por meio de redes sociais. Isso torna difícil regular o uso das redes em nível apenas nacional (FRANK, JØRGENSEN RIKKE, 2018, p. 268). À medida que o volume e a velocidade dos dados aumentam, instituições veneráveis, como eleições, partidos e parlamentos, podem tornar-se obsoletas, não porque sejam antiéticas, mas sim porque não processarão os dados com eficácia suficiente.

Yuval Harari (HARARI, 2015, p. 327) ressalta que o ciberespaço hoje é crucial em nossa vida cotidiana, em nossa economia e em nossa segurança. Porém, as escolhas críticas entre projetos alternativos da web não foram feitas por meio de um processo político democrático, embora envolvessem questões políticas tradicionais, como soberania, fronteiras, privacidade e segurança. Você alguma vez deu seu voto quanto ao formato do ciberespaço?.

Portanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional deve adaptar-se a esta nova era com o desenvolvimento dos direitos digitais e o reconhecimento da “cidadania digital”, permitindo e regulamentando o acesso à informação *online* de forma segura e transparente, pois os progressos tecnológicos são constantes e cada um traz consigo a necessidade de um novo marco regulatório. A hiperconectividade proporcionada pela “rede 5G”, a compilação de dados com dispositivos da “Internet das Coisas”, a análise dos mesmos com Big Data ou o uso da Edge Computing para seu processamento, entre outros, geram a urgentíssima necessidade de regular esse tráfego de informação garantindo o respeito aos direitos dos humanos na seara digital.

Além da evolução do enquadramento legislativo, esses progressos também exigem o desenvolvimento de uma ética digital para administrar a violação de direitos. Essas considerações éticas são relevantes em casos como o "testamento digital", que determina o que fazer com a presença digital das pessoas falecidas; a "desconexão digital", que limita o uso das

comunicações digitais fora do horário de trabalho; ou o ‘Gerenciamento de Direitos Digitais, DRM - Digital Right Management¹, que é o conflito de interesses entre a remuneração dos autores e o livre acesso às obras artísticas cujos patentes já expiraram, entre tantos outros fatos que devem ser apreciados pelo direito.

Em síntese, o indivíduo está se tornando um pequeno chip dentro de um sistema gigantesco que, na realidade, ninguém entende. Nossas estruturas democráticas atuais não são capazes de colher e processar os dados relevantes com rapidez suficiente, e a maioria dos cidadãos não entende de biologia nem de cibernética para formular opiniões pertinentes. A partir daí, a política democrática tradicional perde o controle dos fatos e não consegue fornecer visões significativas do futuro (HARARI, 2015. p. 328).

No futuro, poderão existir modelos diferentes de sociedade da informação, tal como hoje existem diferentes modelos de sociedades industrializadas. Esses modelos podem assentir na medida em que evitam a exclusão social e criam oportunidades para os desfavorecidos. Com ênfase na dimensão social, o modelo ideal deverá também estar imbuído de uma forte ética de solidariedade, já que a mera disponibilização crescente da informação não basta para caracterizar uma sociedade da informação.

5 Particularidades, potencialidades e ameaças a nova realização dos direitos humanos

O constante desenvolvimento das tecnologias digitais tem uma enorme influência em nossa coexistência e traz consigo mudanças culturais e sociais, bem como políticas, econômicas e ecológicas. Por exemplo, permite o uso de grandes quantidades de dados ou inteligência artificial e, portanto, tem impacto em todas as áreas da vida.

Acreditamos que as novas tecnologias podem fortalecer a proteção dos direitos humanos e fundamentais, por exemplo, as redes sociais podem promover a participação na sociedade, o acesso à informação e a liberdade de expressão. Além disso, as tecnologias digitais facilitam a participação na educação e cultura. No entanto, a digitalização também acarreta riscos para os direitos humanos e fundamentais, pois, permite a vigilância em massa, a censura e uma coleta quase ilimitada de dados pessoais, por exemplo, o direito à privacidade pode ser prejudicado se um serviço for oferecido gratuitamente por meio de um aplicativo, pois o provedor coleta dados do usuário para enviar publicidade personalizada posteriormente. Outro exemplo é o monitoramento de comunicações privadas entre funcionários, usando seus computadores nos locais de trabalho.

¹ Seu objetivo é coibir a pirataria para que o conteúdo digital produzido por uma pessoa ou empresa não seja copiado e distribuído indiscriminadamente. A DRM pode ter vários formatos, mas todos eles têm algo em comum: o objetivo de evitar evasão de receita.

Além disso, o aumento da digitalização também faz com que as pessoas sem acesso às novas tecnologias permaneçam excluídas de desenvolvimentos decisivos e essa exclusão digital está cada vez mais ampliada, o que ficou evidente com a pandemia do Covid-19, é justamente por isso que os Estados têm o dever de reagir a todos esses riscos e evitar outros ainda piores.

As pessoas físicas, empresas e instituições públicas ou privadas têm o dever de respeitar os direitos humanos e de salvuardá-los de violações. Isso também deve ser aplicado à digitalização, pois há um interesse geral da sociedade em usufruir dessas tecnologias da maneira mais eficiente possível, apesar das vulnerabilidades advindas do seu rápido desenvolvimento.

Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro determinada obrigação, que pode ser o Estado ou mesmo um particular. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: *direito-pretensão*, consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar; *direito-liberdade*, consiste na faculdade de agir que gera a ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa; *direito-poder* implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa; e, finalmente, *direito-imunidade* consiste na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, impedindo que outra interfira de qualquer modo, que acarretam *obrigações* do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: dever; ausência de direito; sujeição e incompetência (RAMOS, 2020, p. 24).

Os direitos humanos aplicam-se tanto no mundo analógico como no digital, todavia os avanços da digitalização trazem consigo desafios especiais para esse ramo do direito, uma vez que, a maioria das declarações e codificações nacionais de direitos humanos são anteriores à digitalização, devido a isso, esses instrumentos não são, portanto, especificamente voltados para questões de direitos humanos em relação aos processos digitais. Em razão disso, os conceitos elementares de direitos humanos devem ser adaptados a essas mudanças sociais e reinterpretados para que eles também possam proteger e conferir respostas para essa nova realidade.

Uma outra dificuldade para a proteção dos direitos humanos no mundo digital surge dos atores envolvidos, pois as tecnologias digitais são desenvolvidas predominantemente por particulares. As empresas envolvidas costumam também ter maior conhecimento especializado do que as agências governamentais responsáveis.

O setor privado, portanto, tem uma maior influência considerável na área digital e muitas vezes tem uma vantagem de conhecimentos sobre os Estados, aqui também é um fato que explica a razão de que os Estados devem procurar agir em parcerias, por meio do Direito

da Integração, para produzir conhecimento tecnológico e captar cérebros, ou seja, para ter condições de acompanhar e fiscalizar o que os entes privados vêm desenvolvendo, produzindo, distribuindo e vendendo.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, “Guiding Principles”, estes não são considerados normas de direito internacional, sendo inseridos no quadro de recomendações práticas, *soft law*, e prescrevem não apenas o que deve ser feito pelo governo e pelas empresas para gerenciar melhor os riscos contra os direitos humanos, mas também ensina como fazê-los.

Os “Guiding Principles” são estruturados em três pilares: 1) *proteger*, foca no papel do Estado como guardião dos indivíduos, sendo encarregado de protegê-los de violações de direitos humanos cometidas por terceiros. Porém, apesar da preocupação com a proteção desses direitos, não há qualquer previsão de um mecanismo que possa endossar a proteção individual caso o Estado seja ineficiente, além de não existir menção a mecanismos de responsabilidade extraterritorial; 2) “*respeitar*” estabelece a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, o que pode ser considerado como uma responsabilidade negativa, isto é, a de abstenção de violar os direitos humanos. Nesse contexto, apesar de mencionar a cadeia de produção, não há qualquer menção se tais prerrogativas também serão aplicadas nas subsidiárias; 3) “*remediar*” representa o acesso a mecanismos de reparação por parte das vítimas através do alcance de medidas judiciais e administrativas efetivas. Tal disposição apresenta um texto muito genérico, não impondo medidas práticas e contundentes para garantir de fato a reparação.

Até o presente momento, poucos Estados já publicaram seus “Planos Nacionais de Ação”, sendo todos da Europa Ocidental, como: Reino Unido, Holanda, Itália, Espanha, Dinamarca e Finlândia. No entanto, esses “Planos destes Estados” não contêm medidas muito concretas e efetivas para a aplicação dos Princípios, somente assumem, na sua maioria, um compromisso com a “causa” de proteção dos direitos humanos, frente à atividade empresarial. O ponto positivo é que a previsão desses preceitos trouxe maior visibilidade para a temática dos direitos humanos e empresas no contexto de atuação das Nações Unidas, sendo responsável por manter em debate o impacto das atividades empresariais na efetivação dos direitos humanos.

É inegável afirmar que o caráter voluntarista presente em instrumentos de *soft law* não mais desempenham um papel satisfatório na contenção de violações de direitos humanos. De acordo com os especialistas muitos abusos persistem em todos os setores e regiões, o que deixa trabalhadores e comunidades (em especial, os povos indígenas, comunidades ribeirinhas e

remanescentes quilombolas) em risco e com poucas perspectivas de proteção ou remédio para os danos causados.

Niklas Luhmann (LUHMANN, 1997) ao tratar da comunicação ecológica da sociedade, chama a atenção para as possibilidades de observação ambiental dos sistemas funcionais, não se trata de uma teoria “do” ambiente, mas de uma teoria da sociedade que observa o seu ambiente. A comunicação ecológica da sociedade é um sinal de que a sociedade mundial complexa e diferenciada é capaz de se adaptar e observar as relações de um sistema.

Consoante Wálber Carneiro (CARNEIRO, 2012, p. 56):

“o desenvolvimento de uma comunicação ecológica da sociedade sugere a capacidade de produzir observações de um ambiente que lhe é estranho”. Na comunicação ecológica, “a sociedade se torna mais consciente sobre os problemas ambientais que a afetam e assim determinam uma necessária postura de reconhecimento dos riscos”.

Outro complexo desafio é o fato de que, quando os danos ambientais ocorrem, os detentores de direitos deparam-se com barreiras significativas para obterem acesso à reparação, além disso, a responsabilização dos agentes continua sendo um obstáculo significativo. Conseqüentemente, os defensores e defensoras dos direitos humanos, que resistem e se manifestam contra os abusos, continuam a enfrentar estigmatização, ameaças e muitas vezes são vítimas de assassinatos.

6 O reconhecimento do “eu digital” em prol da emancipação social

Consoante Santos (SANTOS, 1995), o paradigma da modernidade se baseia numa tensão dialética entre regulação social e emancipação social, a qual está presente, mesmo que de modo diluído, na divisa positivista “ordem e progresso”. A dinâmica imaterial do ciberespaço também se apoia no avanço das forças produtivas do sistema capitalista, pela busca incessante de aumentar a velocidade de circulação do capital, das transações mercantis e financeiras em escala global e é ainda resultante das tecnologias voltadas para a guerra, a exemplo da internet.

O direito da sociedade moderna se autonomiza a partir do momento em que o poder político centralizado se distribui em agentes delegados descentralizados (LUHMANN, 2005, p.475-476). No início da segunda década do século XXI os avanços da tecnociência, a cultura da informação, a virtualização dos procedimentos, a mudança dos valores predominantes, a busca pela efetividade dos direitos humanos e a crise da democracia representativa produzem

as novas “irritações” no sistema jurídico e, por isso, não é aconselhável e nem possível ignorar ou negar esses novos elementos, pois a função do direito “trata de la función de estabilización de las expectativas normativas mediante la regulación de la generalización temporal, objetiva y social”.

A sociedade moderna é mundial em razão do fato de ser a comunicação de sua política, de sua ciência, de sua religião etc., igualmente, mundial. Isso não significa, todavia, que a mundialização não tenha produzido assimetrias observáveis pela diferença centro/periferia (NEVES, 2015). Ao contrário, aquilo que habitualmente designamos por globalização é, de facto, um conjunto diferenciado de relações sociais e diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização, em vista disso, segundo Boaventura de Souza Santos, em rigor, este termo, ‘globalização’, só deveria ser usado no plural, ‘globalizações’, e qualquer conceito mais abrangente deve ser de tipo processual e não substantivo.

Enquanto feixes de relações sociais a globalização envolve conflitos e, por isso, é a história contada pelos próprios vencedores. Logo, pensar em emancipação social é reestruturar e ressignificar a forma como se interpreta e avalia o cenário contemporâneo, aprofundando a consciência democrática, o desenvolvimento de um convívio social pautado na efetivação da cidadania, na superação do passado colonial, objetivando desenvolvimento político, social, econômico, técnico-científico e moral como caminho para o enfrentamento das injustiças, da opressão social, das exclusões sociais, da pobreza, da fome e das desigualdades socioeconômicas, uma vez que:

“a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante (...) esta riqueza social está a ser desperdiçada. E é deste desperdício que se nutrem as ideias que proclamam que não há alternativa, que a história chegou ao fim, e outras semelhantes. (...) para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos alternativos e para lhes dar credibilidade, de pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos. No fim de contas, essa ciência é responsável por esconder ou desacreditar as alternativas. Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito” (SANTOS. Boaventura de Sousa, 2015, p.3).

A característica mais fundamental da concepção ocidental de racionalidade é o facto de, por um lado, contrair o presente e, por outro, expandir o futuro, dado isso, na sociedade moderna complexa deve-se considerar o indivíduo pela perspectiva real e virtual, pois o ciberespaço tornou-se uma ferramenta indispensável, a comunicação online faz parte da realidade da vida e a renúncia dela simplesmente levaria ao isolamento social. Logo, será necessário:

“(...)expandir o presente e contrair o futuro. Só assim será possível criar o espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar a inesgotável experiência social que está em curso no mundo de hoje. Por outras palavras, só assim será possível evitar o gigantesco desperdício da experiência de que sofremos hoje em dia”. (SANTOS. Boaventura de Sousa, 2015, p.4).

Certamente, o reconhecimento de novas garantias de direitos fundamentais levanta questões basilares sobre que tipo de sociedade queremos: o direito ao descuido digital, por exemplo, imporia extensas obrigações de proteção, da mesma forma, um direito fundamental ao anonimato na internet desencadearia muita necessidade de discussão em termos de direito de segurança, um direito fundamental à educação digital implica custos consideráveis que uma sociedade deve primeiro querer pagar.

A internet também deve ser uma "rede fundamental de realização de direitos", nela os valores subjacentes aos direitos fundamentais não estão mais ameaçados apenas pelo Estado, mas especialmente por indivíduos privados, uma vez que, empresas privadas como Facebook, Twitter e Google já constituem e dominam espaços ditos como “quase públicos”. Dado isso, em uma Internet sem fronteiras, predominantemente constituída e dominada por atores privados, que também usam de suas vantagens virtuais para fragilizar e até ameaçar o próprio estado democrático de direito, a questão dos direitos fundamentais limitados à autoridade pública e à territorialidade não faz mais sentido.

Diante de todos esses achados, ainda é difícil responder se é preciso chegar ao ponto de falar de uma quarta geração de direitos fundamentais, da era da informação, após os direitos fundamentais sociais e econômicos de segunda geração somado aos direitos coletivos de terceira geração. A transição de uma sociedade baseada na propriedade para uma sociedade baseada na informação cria uma estrutura de poder que também tem o potencial de oprimir e explorar aqueles que não têm formação técnica ou acesso às ferramentas para a informação e comunicação.

À vista disso, a internet e redes relacionadas devem representar uma porta aberta para o desenvolvimento potencial da condição humana, uma vez que, o ciberespaço deve também

ser firmado na dignidade e no valor da pessoa humana e nos direitos iguais entre os indivíduos. Isto posto, o reconhecimento do “eu digital” oportuniza e fomenta o progresso, além de ser, também, um caminho para a emancipação social.

7 Considerações Finais

O ciberespaço é um ambiente no qual as interações das pessoas se desenvolvem cada vez mais nos âmbitos social, econômico, político, educacional, entre outros. Em vista disso, se faz necessário entender o funcionamento desse ecossistema digital a fim de que se possa proteger vidas humanas, a integridade, estabilidade e funcionamento normal dos Estados, a prosperidade econômica e a sustentabilidade ambiental. E devido à velocidade que as mudanças ocorrem no ciberespaço, a regulação pública de critérios mínimos éticos de segurança é fundamental para garantir o seu bom funcionamento e para proteção das informações que nele são geradas, armazenadas e transferidas. Tudo isso requer o enfrentamento de importantes desafios no âmbito nacional e internacional.

Na economia da informação, a inteligência está se desacoplando da consciência, as informações pessoais são tidas como o novo petróleo e se tornam verdadeiros ativos das instituições. Nesse cenário, o desenvolvimento econômico está relacionado à capacidade de produzir tecnologia, ferramentas digitais e informação.

Nessa perspectiva, *países ricos são* aqueles com alta capacidade computacional para processar informação e gerar produtos em uma intrincada rede produtiva. Trata-se, obviamente, de entender a riqueza e a pobreza de países a partir da ótica de domínio de conhecimento e tecnologia, como já faziam os economistas clássicos do desenvolvimento, mas, agora, em uma roupagem mais atual e com ampla sustentação empírica, a partir da utilização de enormes bancos de dados.

Em síntese, a pluralidade, a diversidade, a maleabilidade e fluidez dos referenciais e instituições, são características inequívocas do quanto a sociedade tecnológica é complexa. Nesse ambiente de transformação e ressignificação constante das bases sociais de convívio, poucas são as instituições políticas que podem permanecer como fundamentos da interação humana em sociedade. Seguramente os direitos humanos fundamentais possuem essa função, pois abarcam os alicerces para a compreensão da dialética entre as permanências e as transformações, entre a unidade e a pluralidade, entre a igualdade e a diversidade na sociedade global digital.

Referências bibliográficas:

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. São Paulo: Ícone, 1995.
- CARNEIRO, Wálber Araújo. **Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica : RIHJ. – ano 9, n. 9/10, (jan./dez. 2011)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DE GIORGI, Raffaele. **Por uma ecologia dos direitos humanos**. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 324-340, jan./jun., 2017
- FRANK, JØRGENSEN RIKKE. **Human Rights and Private Actors in the Online Domain**, in: Land Molly K./Aronson Jay D. (Hrsg.), *New Technologies for Human Rights Law and Practice*, Cambridge 2018.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Ed. Companhia das letras, 2015.
- HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica. Ensaios e conferências**. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007.
- HOGEMANN, E., & OLIVEIRA, S. **Constitucionalismo transformador e ubuntu sul-africano nas decisões envolvendo direitos humanos**. Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio , (v.9 n1), 2019. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5602/2918> acesso em 18 de nov. de 2021.
- LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp.1993.
- _____. **Die Form “Person”**. In *Soziologische Aufklärung 6. Die Soziologie und der Mensch* (3. Auflage ed., pp. 142). Wiesbaden: VS Verlag.2008.
- _____. **El derecho de la sociedad**. Tradução: Javier Torres Nafarrate. México: Editora Universidad Ibero-Americana, 2005.
- _____. **La sociedad de la sociedad**. Cidade do México: Editora Herder, 2007.
- _____. **Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat**. Munique: Olzog, 1981 a.
- _____. **Teoría política en el estado de bienestar**. Madrid: Alianza Universidad, 2002.
- LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna**. Barcelona: Editora Paidós, 1997.

NEVES, Marcelo. **Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: eine theoretische Betrachtung und Interpretation des Falls Brasilien**. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

_____. **The symbolic force of human rights**. *Philosophy Social Criticism*. 33 (4); 2007.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **Direitos humanos: inclusão ou reconhecimento?** em: *Direito à Diversidade*. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord. Org.) 1ªed. São Paulo: Atlas; 2015.

_____. **Os Estados no centro e os Estados na Periferia**, 2015.

OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. **Direito Constitucional Português**, Vol. I, Identidade Constitucional, Almedina, Coimbra, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Sexta edición. Editorial Tecnos, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. **Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann**. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 232-262, abr. 2014,.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2002, colocado online no dia 01 Outubro 2012, criado a 15 Julho 2015.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **As tensões da modernidade**. Fórum Social Mundial

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes dos. **Automatização da produção humana e o desemprego estrutural**. *Revista Prima Facie*, v. 4, n. 7, 2005.

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. In: COHM, Gabriel (Org.).

FERNANDES, Florestan (Coord.). *Sociologia*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997. v. 13, 1997.

Sites da internet:

DHNET. Conferência de Direitos Humanos, Viena, 1993.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 13 de nov. de 2021.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

<http://homacdhe.com/index.php/2020/10/06/os-principios-orientadores-sobre-empresase-direitos-humanos-da-onu/> Acesso em: 14 de nov. de 2021.